



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE MUCAJAÍ  
VARA CÍVEL ÚNICA DE MUCAJAÍ - PROJUDI**

Nossa Senhora de Fátima, 0 - Fórum Juiz Antônio de Sá - Centro - MUCAJAI/RR - CEP: 69.340-380 - Fone: (95) 3198-4192 -  
E-mail: mji@tjrr.jus.br

Proc. n.º **0800421-84.2019.8.23.0030**

Autor: **FRANÇUI DA CRUZ SILVA**

Requerida: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**

**SENTENÇA**

**FRANÇUI DA CRUZ SILVA**, devidamente qualificado na inicial, interpõe a presente demanda judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pretendendo o recebimento de indenização securitária obrigatória decorrente de acidente automobilístico.

Afirma, ainda, que a Requerida efetuou somente o pagamento do valor de **R\$ 843,75** (**oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos**) na esfera administrativa, quando na verdade teria direito ao recebimento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por essa razão, requer o pagamento da diferença.

Contestação apresentada pela Requerida (Ep. 13).

Réplica apresentada pela parte autora (Ep. 36).

Foi realizada perícia médica, a fim de se aferir a lesão causada na parte autora (Ep. 30).

Manifestação da parte requerida informando que os valores devidos já foram pagos (Ep. 35).

**Eis o relato. DECIDO.**

Inicialmente, verifico que a questão é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das constantes nos autos, sendo a realização de audiência desnecessária, tendo em vista a evidente impossibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual entendo ser o caso de julgamento antecipado o da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Quanto à aplicação da legislação ordinária ao caso em apreço, destaco, inicialmente, que há um precedente da Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, no qual se decidiu pela constitucionalidade da indenização proporcional ao grau da lesão (AC 0010.08.908440-3, j.30/08/11; Rel.: Juíza Convocada Elaine Bianchi; Revisor: Juiz Convocado Leonardo Pache).

Nada obstante, verifico que a matéria já foi pacificada pelo STJ com a edição do verbete sumular nº 474, vazado nos seguintes termos: “em caso de invalidez parcial do beneficiário, a indenização do seguro DPVAT, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada no Requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os graus de invalidez presentes na referida tabela.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso dos autos, a perícia médica realizada confirmou que a parte autora em decorrência de acidente de trânsito, ficou com dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela) no membro superior esquerdo, em percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Dessa forma, podemos concluir, portanto, que a parte autora faz jus a indenização no valor de 75% do valor máximo a ser pago quando se trata de sequela no segmento do membro superior que, de acordo com a Lei, tem percentual de 70% do teto máximo de indenização fixada na Lei n.º 6.194/74 (R\$13.500,00) – conforme consta do Anexo da Lei.

Assim, calculando o valor de indenização a que se chega em razão da lesão apontada no membro superior é de 75% de R\$ 9.450,00 (70% como valor da lesão em relação ao teto máximo indenizatório), totalizando o valor de R\$ 7.087,50.

Considerando o pagamento administrativo de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), observa-se que a parte autora tem direito a receber a título de indenização o valor de R\$ 6.243,75 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, que o faço com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia

de **R\$ 6.243,75 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, a ser corrigida pelo INPC a partir da data do recebimento do valor a menor, a ser acrescida de juros de mora de 1,0 % (um por cento) ao mês, desde a citação.

Pela sucumbência, condeno a requerida no pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Liberem-se eventuais valores depositados em Juízo a título de honorários periciais a(o) perita(o), caso ainda não efetivado.

Transitado em julgado, aguarde o pagamento voluntário da obrigação como de praxe. Havendo, expeça-se alvará a parte autora na forma da Recomendação n. 01/2018 da CGJ.

Após, com o pagamento das custas, ao arquivo. Sem pagamento, antes, expeça certidão (Portaria Conjunta 10/2019 - Presidência e Corregedoria).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mucajá/RR, data constante do sistema.

**ANITA DE LIMA OLIVEIRA**

**Juíza Substituta**